



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 16, DE 2011

Altera o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, fixando em setenta e cinco anos de idade a aposentadoria compulsória dos servidores públicos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.....
§ 1º

.....

II – compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que apresentamos pretende modificar a idade que a Constituição Federal estabelece para a aposentadoria compulsória dos servidores públicos.

Com efeito, desde 1946 que a idade em que o servidor público é aposentado compulsoriamente está fixada em setenta anos. Portanto, tal regra já vigora por seis décadas e meia em nosso País e conforme entendemos, devido às mudanças sociais pelas quais passamos ao longo desse tempo, mormente no que se refere ao aumento da expectativa de vida dos brasileiros,

e chegado o momento de ampliar a idade para a aposentadoria obrigatória dos servidores públicos.

Deveras, hoje temos observado a aposentadoria compulsória, aos setenta anos, de muitos servidores que, estando em plena capacidade física e mental, com larga experiência profissional e domínio do seu trabalho, desejavam permanecer no serviço ativo, prestando a sua contribuição ao desenvolvimento nacional.

Por outro lado, devemos lembrar que a aposentadoria compulsória de servidor público foi fixada em sessenta e oito anos pela Constituição de 1934. E a ampliação para setenta anos pela Constituição de 1946 ocorreu porque foi ampliada a expectativa de vida dos brasileiros, pelos ganhos do processo de desenvolvimento social.

Desse modo, embora a idade de setenta anos para o afastamento obrigatório tenha tido razão de ser no passado, hoje o aumento da expectativa de vida indica que é necessário aumentar essa idade.

Por fim, devemos ressalvar que a presente proposta de emenda à Constituição não implica prejuízo algum para os servidores que desejem se aposentar aos 70 anos de idade, pois a iniciativa apenas permite aos servidores que tenham entre 70 e 75 anos de idade permanecer no serviço ativo, não alterando a regra que faculta a aposentadoria a partir dos 55 anos de idade e trinta de contribuição para as mulheres e dos 60 anos e trinta e cinco de contribuição para os homens, com também não altera a regra que faculta a aposentadoria por idade a partir dos 60 anos para as mulheres e dos 65 anos para os homens, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

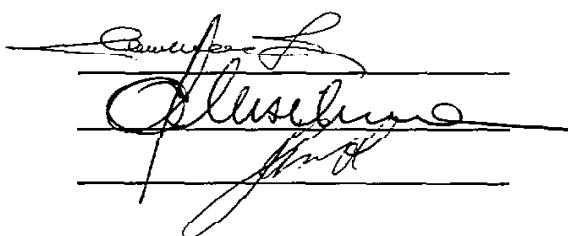
Em face do exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação da iniciativa que ora submetemos à decisão desta Casa.

Sala das Sessões,

1. Senadora ANA AMÉLIA

2. GLEISI HOFFMAN

3. IVO JASSOL



4. SEN. MARCELO CRIVELLA
5. MORATIULO
6. Wley dos Prazeres
7. VALDIR RAUPE
8. Cos. do Maldonado
9. RANDOLFE
10. Waldeci. ruivo
11. CINDY NOGUEIRA
12. SENGIO PETECO
13. ALVARO DIAS
14. Ana AMELIA MARIA DO CARMO
15. Alcides Nunes
16. Jeycine Couto
17. Ubirajara
18. Gilmir ARGELO
19. JARMAS VASCONCELOS
20. VANESSA GRAZIOTIN
21. Acir
22. FRANCISCO MARCELLES
23. Paulo Henrique
24. Humberto Coelho
25. Jaqueline
26. Brasileiro das
27. JBO - PEDRIN
28. Lisete da Mata
29. Antônio Diniz
30. _____

4 +
1 +
2 +
3 +
4 +
5 +
6 +
7 +
8 +
9 +
10 +
11 +
12 +
13 +
14 +
15 +
16 +
17 +
18 +
19 +
20 +
21 +
22 +
23 +
24 +
25 +
26 +
27 +
28 +
29 +
30 _____

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Título III Da Organização do Estado

Capítulo VII Da Administração Pública

Seção II Dos Servidores Públicos

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

► II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 06/04/2011.